



PREFEITURA

www.pmsrs.mg.gov.br

DECISÃO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 023/2021 – REGISTRO DE PREÇOS N.º 023/2021

PROCESSO LICITATÓRIO PRC N.º 012/2021

TIPO: “MENOR PREÇO POR LOTE” – MODO DE DISPUTA: “ABERTO E FECHADO”

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO FIREWALL (COM MÓDULO VPN LAN TO LAN, MÓDULO VPN HOST TO LAN) UTILIZANDO RASPEBERRY PI (FORNECIDO EM REGIME DE COMODATO) SERVIDOR DE ARQUIVOS PDC COM GERENCIAMENTO E CONTROLE DE ACESSO POR USUÁRIOS, MÓDULO DE AUTOMAÇÃO E REDUNDÂNCIA DE LINK, PARA ATENDER AS SECRETARIAS SOLICITANTES DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ/MG.

Vistos etc,

Trata-se de processo de licitação, na modalidade pregão eletrônico, instaurado e processado com a finalidade de obter a proposta mais vantajosa, objetivando a prestação de serviços de implantação e manutenção firewall (com modelo VPN LAN TO LAN, módulo VPN HOST TO LAN), utilizando raspberry PI (fornecido em regime de comodato), servidor de arquivos PDC com gerenciamento e controle de acesso por usuários, módulo de automação e redundância de link, para atender as Secretarias solicitantes do Município de Santa Rita do Sapucaí - MG.

Na sessão de julgamento, para recebimento e abertura dos envelopes de propostas e documentação das empresas, as mesmas foram credenciadas.

Questionados sobre a intenção de interpor recurso sobre algum fato ou decisão da pregoeira, a empresa **ESTRATÉGIA IT LTDA - EPP**, manifestou a intenção de recorrer, por discordar da habilitação da empresa **TERMINAL X- SOLUÇÕES EM CÓDIGO ABERTO (BRUNO CARVALHO DA SILVA)**, por ter apresentado documentação para habilitação com endereços distintos, certificado de microempreendedor individual inválido e atestado de capacidade técnica apresentado por uma única empresa, sem indicação dos endereços das unidades da referida empresa onde o serviços foram prestado, impossibilitando a comprovação de que se trata de solução implantada em múltiplas unidades.

Foram apresentadas razões escritas e contrarrazões ao recurso.

Contrarrazoando a peça recorrente, a empresa **TERMINAL X- SOLUÇÕES EM CÓDIGO ABERTO (BRUNO CARVALHO DA SILVA)**, rebate expondo que não se enquadra como Microempreendedor individual e sim como empresário individual, o que dispensa a certificação de MEI. Que apresentou a certidão simplificada, na qual já consta a alteração de endereço, bem como o requerimento de empresário, comprovando assim sua habilitação jurídica. Quanto à certidão de FGTS, entende que a mesma é válida, visto a data de validade da mesma e que o CNPJ, necessário para consulta da certidão, continua o mesmo.

Verificados os requisitos de admissibilidade, que são tempestividade, legitimidade e interesse, passo a análise do pleito.

Prefeitura Municipal de Santa Rita do Sapucaí - MG

Rua Cel. Joaquim Neto, 333 - Centro - CEP:3754000

Santa Rita do Sapucaí - Minas Gerais - Brasil

Telefone: +55 (35) 3473-3200



PREFEITURA

www.pmsrs.mg.gov.br

Tendo em vista a possibilidade de solicitar que outros departamentos da Prefeitura Municipal auxiliem a Pregoeira, encaminhei as peças do recurso e contrarrazões para a análise técnica da Secretaria de Administração, Recursos Humanos e Finanças, que expediu parecer técnico (em anexo).

No referido parecer técnico foram analisados todos os apontamentos feitos pela recorrente concernentes à habilitação jurídica da empresa recorrida.

Segundo a Chefe de Tributos, todas as certidões negativas de débito apresentadas pela recorrida são válidas; que como a alteração de endereço ocorreu em 26/02/2021, seria impossível a apresentação de todos os documentos com tal alteração antes da homologação pelo órgão competente, no caso a JUCEMG; que mesmo após a homologação, existe um prazo de adaptação ou de correção de dados para que as informações sejam atualizadas por todos os bancos de dados que dependem da JUCEMG, justificando desta forma a certidão de regularidade do FGTS estar com o endereço antigo da empresa.

Quanto ao certificado de microempreendedor individual - CCMEI, como houve alteração para Empresário Individual- EI, tornou-se inválido para o CNPJ informado, o que levaria a necessidade de apresentação de Certidão de Alvará. Ocorre que, com a expedição da Lei Federal nº 13.874/2019 e posteriormente a Lei Municipal nº 5.364/2021, foi dispensado o porte de Certidão de Alvará, tornando-se necessário apenas o cadastramento no município e a quitação do tributo devido, para as atividades de baixo risco.

A atividade da empresa recorrida é considerada como atividade de baixo risco, não sendo obrigatória a posse de Certidão de Alvará. Ainda, foi constatado que a recorrida está devidamente cadastrada no município desde 12/01/2012 e com a taxa de alvará quitada.

Desta forma, consubstanciada no parecer supramencionado, referente a habilitação jurídica da empresa recorrida, entendo que as razões da recorrente não merecem prosperar, o que julgo improcedente.

Quanto à apresentação do Atestado de Capacidade Técnica pela empresa RR Sport Center Com. Artigos Esportivos Ltda, CNPJ 06.920.423/0001-06, consta que a recorrida implantou e configurou com sucesso uma rede de computadores. No edital, o que se solicita no item VII, "d", "d.1.", "I", é comprovação de aptidão no desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, por meio de Atestado (s) de Capacidade Técnica fornecido(s) por Pessoa Jurídica de direito público ou privado, comprovando a execução anterior de fornecimento e/ou serviços. No instrumento convocatório não há menção de comprovação, por quaisquer meios, dos atestados fornecidos. Ainda, a empresa recorrida já prestou serviços para o Município, não havendo nenhum fato que a desabonasse ou a desqualificasse.

Desta forma, as razões recursais concernentes ao Atestado de Capacidade Técnica não se fundamentam, nem, tampouco a necessidade de realização de diligências.

Portanto, em que pese as alegações da recorrente, foi constatada que a empresa recorrida apresentou toda documentação necessária, atendendo aos requisitos contidos no edital.

Diante de todo o exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública e pautada nos princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade e vinculação ao instrumento convocatório, julgo **IMPROCEDENTE** o recurso apresentado pela empresa **ESTRATÉGIA IT LTDA - EPP**, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

JHC



PREFEITURA

www.pmsrs.mg.gov.br

Encaminhe-se à Autoridade Competente, para que, caso concorde com a decisão em epígrafe, ratifique-a,
ou, do contrário, reforme-a.

Santa Rita do Sapucaí, 23 de Abril de 2021.


Maria de Lourdes Borsato da Cunha
Pregoeira



PREFEITURA

www.pmsrs.mg.gov.br

DECISÃO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 023/2021 – REGISTRO DE PREÇOS N.º 023/2021

PROCESSO LICITATÓRIO PRC N.º 012/2021

TIPO: “MENOR PREÇO POR LOTE” – MODO DE DISPUTA: “ABERTO E FECHADO”

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO FIREWALL (COM MÓDULO VPN LAN TO LAN, MÓDULO VPN HOST TO LAN) UTILIZANDO RASPEBERRY PI (FORNECIDO EM REGIME DE COMODATO) SERVIDOR DE ARQUIVOS PDC COM GERENCIAMENTO E CONTROLE DE ACESSO POR USUÁRIOS, MÓDULO DE AUTOMAÇÃO E REDUNDÂNCIA DE LINK, PARA ATENDER AS SECRETARIAS SOLICITANTES DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ/MG.

Vistos, etc.

Trata-se de Processo de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, instaurado e processado com a finalidade de obter a proposta mais vantajosa, objetivando a contratação de empresa para consecução do Objeto licitado.

A Pregoeira opinou pela **IMPROCEDÊNCIA** do Recurso interposto pela empresa **ESTRATÉGIA IT LTDA - EPP**, no qual a referida empresa protesta contra a habilitação da empresa **TERMINAL X- SOLUÇÕES EM CÓDIGO ABERTO (BRUNO CARVALHO DA SILVA)**, por ter apresentado documentação para habilitação com endereços distintos, certificado de microempreendedor individual inválido e atestado de capacidade técnica apresentado por uma única empresa, sem indicação dos endereços das unidades da referida empresa onde o serviços foram prestados, impossibilitando a comprovação de que se trata de solução implantada em múltiplas unidades.

As alegações que constaram do Recurso foram contestadas em contrarrazões apresentadas.

Nas contrarrazões apresentadas pela empresa **TERMINAL X- SOLUÇÕES EM CÓDIGO ABERTO (BRUNO CARVALHO DA SILVA)**, a empresa rebate expondo que não se enquadra como Microempreendedor Individual e sim como Empresário Individual, o que dispensa a certificação de MEI. Que apresentou a certidão simplificada, na qual já consta a alteração de endereço, bem como o requerimento de empresário, comprovando assim sua habilitação jurídica. Quanto à certidão de FGTS, entende que a mesma é válida, visto a data de validade da mesma e que o CNPJ, necessário para consulta da certidão, continua o mesmo.

Tendo em vista que a Pregoeira encaminhou as peças do recurso e contrarrazões para a análise técnica da Secretaria de Administração, Recursos Humanos e Finanças sobre os apontamentos feitos pela recorrente concernentes à habilitação jurídica da empresa recorrida, e, conforme parecer técnico (em anexo) emitido pela Chefe de Tributos, entendo que, fundamentado no parecer supramencionado, referente a habilitação jurídica da empresa recorrida, as razões da recorrente não merecem prosperar.

Com relação a apresentação do Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa **RR Sport Center Com. Artigos Esportivos Ltda**, CNPJ 06.920.423/0001-06, consta que a recorrida implantou e configurou com sucesso uma rede de computadores. Conforme item VII, “d”, “d.1.”, “I”, do Edital, é solicitado a comprovação de

Prefeitura Municipal de Santa Rita do Sapucaí - MG

Rua Cel. Joaquim Neto, 333 - Centro - CEP:3754000

Santa Rita do Sapucaí - Minas Gerais - Brasil

Telefone: +55 (35) 3473-3200



PREFEITURA

www.pmsrs.mg.gov.br

aptidão no desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, por meio de Atestado (s) de Capacidade Técnica fornecido(s) por Pessoa Jurídica de direito público ou privado, comprovando a execução anterior de fornecimento e/ou serviços e que no instrumento convocatório não há menção de comprovação, por quaisquer meios, dos atestados fornecidos. Ainda, a empresa recorrida já prestou serviços para o Município, não havendo nenhum fato que a desabonasse ou a desqualificasse. Portanto, as razões recursais concernentes ao Atestado de Capacidade Técnica não se fundamentam, nem, tampouco a necessidade de realização de diligências.

Diante do exposto pela Pregoeira, e com esteio no que preceitua a Lei Federal N.º 8.666/93, MANTENHO a Decisão e declaro IMPROCEDENTE o Recurso manifestado pela empresa ESTRATÉGIA IT LTDA - EPP, visto que entendo ter sido correta a Decisão da Pregoeira de habilitar a empresa TERMINAL X- SOLUÇÕES EM CÓDIGO ABERTO (BRUNO CARVALHO DA SILVA).

Portanto, determino que seja dado a conhecer às empresas recorrente e recorrida, por meio de publicação no sítio eletrônico do Município, todo o teor da Decisão, inclusive das razões de decidir apresentadas pela Pregoeira. Determino, ainda, o prosseguimento regular do Processo Licitatório, uma vez que, dada nossa Decisão, não há atos a serem reformados.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Santa Rita do Sapucaí, 26 de Abril de 2021.

Luiz Antônio Magalhães

*Secretário Municipal de Administração, Recursos Humanos e Finanças
(competência delegada pelo Dec. Mun. N.º 14.021/2021)*

**FIREWALL****PREGÃO ELETRÔNICO Nº:** 023/2021 - R.P. Nº 023/2021 e PRC Nº 012/2021**CLASSE – ASSUNTO:** RECURSO ADMINISTRATIVO**RECORRENTE:** ESTRATÉGIA IT LTDA EPP – CNPJ: 15.813.403/0001-27**RECORRIDO:** BRUNO CARVALHO DA SILVA – CNPJ: 14.873.679/0001-38**PARECER TÉCNICO**

Conforme **RECURSO ADMINISTRATIVO** no **PREGÃO ELETRÔNICO** em epígrafe, esclareço que todos os documentos apresentados pelo **RECORRIDO** foram devidamente analisados por mim, dentro da pasta, sem os “recortes” destacados pela **RECORRENTE**. Afirmando que todas as Certidões Negativas de Débitos - CND's apresentadas são consideradas válidas, para todos os fins de direito.

Esclareço, ainda, que, tendo solicitado a alteração de endereço em 26/02/2021, seria impossível ao **RECORRIDO** ter apresentado todos os documentos já com endereço alterado, antes da homologação do respeitável órgão competente, no caso, a JUCEMG.

Ainda assim, mesmo após homologado, ainda existe um prazo de adaptação ou de correção de dados para que as informações sejam atualizadas por todos os bancos de dados que dependem da JUCEMG, tais, como: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CND DE FGTS), RECEITA FEDERAL DO BRASIL (CNPJ), portal do Empreendedor (CERTIFICADO DA CONDIÇÃO DE MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL - CCMEI) etc.

Portanto, apesar do Certificado de Regularidade do FGTS ter sido emitido em 19/03/2021, ele saiu com o endereço antigo da empresa, pois não havia sido ainda feita a atualização do endereço no banco de dados da entidade responsável, CAIXA ECONÔMICA



FEDERAL. Consultado, entretanto, na data de hoje (22/04/2021) e já se encontra no endereço atualizado da empresa.

Quanto ao Certificado da Condição do Microempreendedor Individual - CCMEI é o documento que certifica que a empresa está aberta. Este documento comprova a sua inscrição no CNPJ e Junta Comercial do seu Estado e vale como alvará de funcionamento do negócio, desde que a empresa esteja enquadrada como MEI - Microempreendedor Individual.

Como o **RECORRIDO** juntou CNPJ emitido em 19/03/2021, já como Empresário Individual – EI, o certificado de MEI está inválido para o CNPJ informado, pois há diferença em ser Microempreendedor Individual e de ser Empresário Individual. Eles se diferenciam principalmente com relação à restrição de atividades, ao faturamento anual e ao número de obrigações acessórias.

Assim, das questões apresentadas pelo **RECORRENTE**, aquela que diz respeito da legalidade do Certificado da Condição do Microempreendedor Individual – CCMEI apresentado pelo **RECORRIDO** deve ser apreciada, uma vez que considerando que na época do referido pregão o CNPJ 14.873.679/0001-38 já era enquadrado como Empresário Individual, portanto, deveria ter apresentado a Certidão de Alvará.

Entretanto, há que se verificar que foi aprovada na legislação vigente a **Lei Federal nº 13.874 de 2019**, em 20/09/2019, a qual foi regulamentada pela **Lei Municipal nº 5364/2021**, que em seu artigo 7º dispensa o porte do “Certidão de Alvará” em si, sendo necessário apenas o **cadastro no município e a quitação do tributo devido** (art. 7º) para as atividades de baixo risco.

Uma vez que a atividade principal do **RECORRIDO** no **CNAE- Cadastro Nacional de Atividade Empresarial (código 95.11-8-00 ou 9511-8/00) é considerada como atividade de**



baixo risco, não seria mais obrigatória a posse da "Certidão de Alvará", apenas as obrigações acessórias e, no período anterior à publicação da Lei Municipal prevalece, então, a Lei Federal até que a municipal surja. Ou seja, no período em questão, o Contribuinte não precisava portar a Certidão de Alvará.

Verificou-se, por último, o cadastro municipal também e o **RECORRIDO** estava devidamente cadastrado no município desde **12/01/2012**, inclusive quitou **Taxa de Alvará do exercício de 2021** em **19/02/2021**.

Finalizando, de acordo com a legislação vigente à época, a empresa estava em dia com todas as suas obrigações perante o fisco municipal, no exercício de 2021.

Por ser verdade, eu, Chefe de Tributos expedi o presente documento, que vai por mim assinado.

Santa Rita do Sapucaí, 22 de abril de 2021.

Atenciosamente,

Elisângela Magalhães Pivoto
Chefe de Tributos

Voltar

Imprimir



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição:
Razão Social:
Endereço:

14.873.679/0001-38
BRUNO CARVALHO DA SILVA 04344835670
R SAO FRANCISCO 72 B / BOA VISTA / SANTA RITA DO SAPUCAI / MG / 37540-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 04/04/2021 a 03/05/2021

Certificação Número: 2021040402045229090500

Informação obtida em 22/04/2021 11:16:08

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa: www.caixa.gov.br

Data da consulta: 22/04/2021 14:20:23

Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz

CNPJ: **14.873.679/0001-38**

A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial: **BRUNO CARVALHO DA SILVA**

Situação Atual

Situação no Simples Nacional: **Optante pelo Simples Nacional desde 12/01/2012**

Situação no SIMEI: **NÃO enquadrado no SIMEI**

[+ Mais informações](#)

Períodos Anteriores

Opções pelo Simples Nacional em Períodos Anteriores: **Não Existem**

Enquadramentos no SIMEI em Períodos Anteriores:

Data Inicial	Data Final	Detalhamento
12/01/2012	31/12/2018	Desenquadrada por Comunicação Obrigatória do Contribuinte

Eventos Futuros (Simples Nacional)

Não Existem

Eventos Futuros (SIMEI)

Não Existem

[Voltar](#)

[Gerar PDF](#)

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 14.873.679/0001-38 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 12/01/2012
NOME EMPRESARIAL BRUNO CARVALHO DA SILVA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) TERMINAL X - SOLUCOES EM CODIGO ABERTO			PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 95.11-8-00 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática 61.90-6-99 - Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 213-5 - Empresário (Individual)			
LOGRADOURO R SAO FRANCISCO	NÚMERO 72 B	COMPLEMENTO *****	
CEP 37.540-000	BAIRRO/DISTRITO BOA VISTA	MUNICÍPIO SANTA RITA DO SAPUCAI	UF MG
ENDEREÇO ELETRÔNICO BRUNO@TERMINALX.COM.BR		TELEFONE (35) 9172-9405	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 12/01/2012	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **22/04/2021** às **11:00:05** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



PREFEITURA MUNICIPAL SANTA RITA DO SAPUCAÍ

PM SANTA RITA DO SAPUCAÍ CNPJ: 18192898000102

Rua Cel. Joaquim Neto, N° 333 - CENTRO

Rol Cadastral do Mobiliário - Completo: (Cadastro: '000006947','000006947')

Data Emissão: 22/04/2021
Hora: 16:09:34
Exercício: 2021
Usuário: ELISANGEL
Página(s): 1 de 2

FICHA CADASTRAL DO MOBILIÁRIO

CONTRIBUINTE

Código: 000047496
Nome: BRUNO CARVALHO DA SILVA CNPJ: 14873679000138
Nome Fant.: TERMINAL X - SOLUÇÕES EM CODIGO ABERTO PIS/NIT:
Endereço: Rua SAO FRANCISCO Nº: 72 CEP: 37540000
Bairro: BOA VISTA Complemento: LETRA B
Cidade: SANTA RITA DO SAPUCAÍ Estado: MG

ESTABELECIMENTO

Cadastro: 000006947
Endereço: Rua SAO FRANCISCO Nº: 72 CEP: 37540000
Bairro: BOA VISTA Complemento: LETRA B
Cidade: SANTA RITA DO SAPUCAÍ Estado: MG
Area: 0,00 Nº Empregados: 0 Região:
Insc Estadual: Insc Municipal: 6733 Horário de Funcionamento: Das: Até

DADOS GERAIS

Abertura: 12/01/2012 Processo: Data de Cancelamento: Processo:
Junta Comercial: 8397919 Data: 26/02/2021 Nº Reg Pessoal Jurídica:
Escritório: IZANOR CONTABILIDADE LTDA ME Email Esc: izanorcontabilidade@yahoo.com.br
Fone Esc: 34711230
Situação: 01 - Ativo Tipo da Empresa: Matriz
Tipo ISS: 03 - Sobre Faturamento Capital: 0 Tipo de Cadastro: Comércio /
Optante SN: S Regime Especial: Microempresário (ME) Exigibilidade ISS: Exigível
Atividade: Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos per, Comércio varejista especializado de

Atividade: Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos

Código	Identificador	Tipo	Atividade	Qtde.	Início	Fim
000001	01.00	01 - Prestação de	Serviços de informática e congêneres	0		
Análise e desenvolvimento de sistemas						
000014	14.00	01 - Prestação de	Serviços relativos a bens de terceiros	0		
Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos,						
000014	14.00	01 - Prestação de	Serviços relativos a bens de terceiros	0		
Assistência Técnica						
000031	31.00	01 - Prestação de	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica,	0		
Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres						
000001	01.00	01 - Prestação de	Serviços de informática e congêneres	0		
Programação						
000001	01.00	01 - Prestação de	Serviços de informática e congêneres	0		
atividades de elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina						
000014	14.00	01 - Prestação de	Serviços relativos a bens de terceiros	0		
Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com						
Código	Nome do Sócio	CPF/CNPJ	Dta. Entrada	Dta. Saída	Qualificação	
000047570	BRUNO CARVALHO DA SILVA	04344835670	18/02/2016		Sócio Majoritário	
Código Alvara	Exercício	Descrição	Data Emissão	Data Validade		
186	2018	ALVARÁ	29/01/2018	28/02/2019		
664	2019	ALVARÁ	26/02/2019	28/02/2020		



FICHA CADASTRAL DO MOBILIÁRIO

Código Alvara	Exercício	Descrição	Data Emissão	Data Validade
187	2016	ALVARÁ	18/02/2016	28/02/2017
996	2017	ALVARÁ	07/04/2017	28/02/2018
1458	2017	ALVARÁ	29/08/2017	28/02/2018
288	2020	ALVARÁ	12/02/2020	28/02/2021
355	2021	ALVARÁ	09/03/2021	28/02/2022

HISTÓRICO

Data: 18/02/2016 Login: CONVERSAO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL

Data: 03/03/2021 Login: BRAZ 03/03/2021 - ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO CONFORME REQ PRO 04877/21. OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL DESDE 12/01/2012.



PREFEITURA MUNICIPAL SANTA RITA DO SAPUCAÍ

PM SANTA RITA DO SAPUCAÍ CNPJ: 18192898000102

Rua Cel. Joaquim Neto, Nº 333 - CENTRO

Extrato por Cadastro Dt Referência: 22/04/2021 Módulo: 2 - MOBILIÁRIO VERIFICAR DIVIDAS RELACIONADAS Cadastros: 000006947. Ano: 2021 ao 2021 Listar parcela(s) com exigibilidade suspensa

Data Emissão: 22/04/2021
Hora: 15:54:45
Exercício: 2021
Usuário: ELISANGEL
Página(s): 1 de 1

Contribuinte: BRUNO CARVALHO DA SILVA CPF/CNPJ: 14.873.679/0001-38

Endereço: Rua SAO FRANCISCO, Nº 72 Comple:LETRA B CEP: 37540000 Bairro: BOA VISTA

Sector: Quadra: Lote: Matrícula: 6733 Cadastro: 000006947

Exercício: 2021 Código da Dívida: 450095

Exercício: 2021 Código da Divisão: 450055																			
Processos:																			
Mod Tipo Receita		Vencimento	Par	NNumer	Valor Desconto	Correção	Multa	Juros	Honorário	A Pagar	Valor Pago	Movimento	Pagto/Canc	Conta Lote	Susp	Prot Ex	Situação		
2	1	TAXA DE	01/03/2021	1	1632112	188,79	0,00	0,00	0,00	0,00	188,79	24/02/2021	19/02/2021	2	1	N	N	N	
ALVARA		188,79			188,79	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	188,79								
											0,00	188,79							0,00

Exercício: 2021 Código da Dívida: 473881

Exercício: 2021 Código da Divisão: 47.500.1																				
Processos:																				
Mod Tipo Receita		Vencimento	Par	NNumer	Valor Desconto	Correção	Multa	Juros	Honorário	A Pagar	Valor Pago	Movimento	Pagto/Canc	Conta Lote	Susp	Prot Ex	Situação			
2	1	ISS Simples	22/02/2021	1	1761306	18,09	0,00	0,00	0,00	0,00	18,09	22/02/2021	18/02/2021	5	1	N	N	N	PAGO NO EXERCÍCIO	
IMPOSTO SOBRE SERVICO DE 18,09																				
2	1	ISS Simples	22/03/2021	2	1767337	18,89	0,00	0,00	0,00	0,00	18,89	23/03/2021	19/03/2021	5	1	N	N	N	PAGO NO EXERCÍCIO	
IMPOSTO SOBRE SERVICO DE 18,89																				
Sub-Total:											36,98	0,00	0,00	0,00	0,00	36,98	0,00			
Total:											225,77	0,00	0,00	0,00	0,00	225,77				



**LEI Nº 5.364/2021
DE 30 DE MARÇO DE 2021**

Regulamenta, no âmbito da Administração Pública do Poder Executivo, dispositivos da Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que tratam da liberdade econômica no Município de Santa Rita do Sapucaí/MG e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Santa Rita do Sapucaí faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei regulamenta, no âmbito da Administração Pública Municipal, dispositivos da Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que tratam de direitos de liberdade econômica, estabelecendo normas gerais de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividades econômicas, aplicáveis em todo território municipal.

Art. 2º. São princípios que norteiam o disposto nesta Lei:

- I - a liberdade no exercício de atividades econômicas;
- II - a presunção de boa-fé do particular;
- III - a intervenção subsidiária, mínima e excepcional do Município sobre o exercício de atividades econômicas;
- IV – o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Poder Público Municipal.

Art. 3º. A vulnerabilidade do particular perante o Estado será afastada, em conformidade com o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, quando:

- I – constatada má-fé do particular perante o Poder Público;
- II – constatada reincidência de infração à legislação aplicável a atos de liberação do exercício de atividade econômica;
- III – hipersuficiência.



Art. 4º. São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômico do Município, observado o disposto no parágrafo único do artigo 170 da Constituição Federal:

I - desenvolver, para sustento próprio ou de sua família, atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de prévia concessão de alvará de localização e funcionamento, desde que o uso seja permitido no zoneamento estabelecido no Plano Diretor e na Lei de Uso e Ocupação do Município de Santa Rita do Sapucaí/MG;

II - produzir, empregar e gerar renda, assegurada a liberdade para desenvolver atividade em qualquer dia da semana, inclusive feriados, observadas:

a) as normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de combate à poluição sonora e à perturbação de sossego;

b) as restrições advindas de obrigações do direito privado, incluídas as situações de domínio de um determinado bem ou de partes de um bem por mais de uma pessoa simultaneamente;

c) as normas referentes ao direito de vizinhança;

d) a legislação trabalhista;

e) demais normas municipais, estaduais e federais aplicáveis.

III - não ter restringida, por qualquer autoridade, sua liberdade de definir o preço de produtos e de serviços como consequência de alterações da oferta e da demanda no mercado não regulado, ressalvadas as situações de emergência ou de calamidade pública, quando assim declarada pela autoridade competente;

IV - receber tratamento isonômico de órgãos e de entidades da administração pública quanto ao exercício de atos de liberação da atividade econômica;

V - gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, para os quais as dúvidas de interpretação do direito civil, empresarial, econômico e urbanístico serão resolvidas de forma a preservar a autonomia de sua vontade, exceto se houver expressa disposição legal em contrário;

VI - não ser exigida medida ou prestação compensatória ou mitigatória abusiva, em sede de estudos de impacto ou outras liberações de atividade econômica no direito urbanístico;



VII - ter acesso aos processos e atos públicos de liberação de atividades econômicas;

VIII - ter a garantia de que os negócios jurídicos empresariais serão objeto de livre estipulação das partes pactuantes, de forma a aplicar todas as regras de direito empresarial apenas de maneira subsidiária ao avençado, hipótese em que nenhuma norma de ordem pública dessa matéria será usada para beneficiar a parte que pactuou contra ela, exceto se para resguardar direitos tutelados pela administração pública ou de terceiros alheios ao contrato.

Art. 5º. Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se:

I – atos públicos de liberação da atividade econômica: quaisquer atos exigidos pela administração pública municipal relacionados à liberação de atividade econômica;

II – concedente: entidades ou órgãos públicos municipais responsáveis pela emissão de atos públicos de liberação da atividade econômica;

III – requerente: toda pessoa, natural ou jurídica, essencial para o desenvolvimento e crescimento econômico do Estado, que requeira a liberação de atividade econômica ao concedente, observado o disposto no art. 3º da Lei Federal nº 13.874/2019.

Art. 6º. - Para fins desta Lei, os documentos digitais se equiparam aos documentos físicos para comprovação de direitos relacionados ao exercício de atividade econômica, conforme disposto no inciso X, do caput do art. 3º, da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.

Art. 7º. O Alvará de Localização e Funcionamento tem o fim específico de licenciar a localização, o funcionamento e o tipo de atividade exercida pelo estabelecimento e será dispensado para atividades de baixo risco, conforme procedimento definido na presente Lei, mediante o pagamento dos tributos correspondentes.

§ 1º. De acordo com o § 3º do art. 1º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, as disposições desta lei não se aplicam ao Direito Tributário e ao Direito Financeiro, permanecendo obrigatório o recolhimento dos respectivos tributos.

§ 2º. Nas solicitações de atos públicos que forem necessários à liberação da atividade econômica que se sujeitam ao disposto nesta lei, apresentados todos os elementos necessários à instrução do processo, o requerente será cientificado expressa e imediatamente do prazo máximo estipulado para a análise de seu

pat gmo



pedido e de que, transcorrido o prazo fixado, o silêncio da autoridade competente importará aprovação tácita para todos os efeitos, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em lei.

§ 3º. A aprovação tácita:

I – não exime o requerente de cumprir as normas aplicáveis à exploração da atividade econômica que realizar;

II – não afasta a sujeição à realização das adequações identificadas pela Administração Pública do Poder Executivo Municipal em fiscalizações posteriores.

§ 4º – O disposto no caput não se aplica:

I – a ato público de liberação relativo a questões tributárias de qualquer espécie;

II – quando a decisão importar em compromisso financeiro da Administração Pública;

III – quando se tratar de decisão sobre recurso interposto contra decisão denegatória de ato público de liberação;

IV – aos processos administrativos de licenciamento ambiental, na hipótese de exercício de competência supletiva conforme disposto no § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011;

V – aos demais atos públicos de liberação de atividades com impacto significativo ao meio ambiente, conforme estabelecido pelo órgão ambiental competente no ato normativo a que se refere o caput.

Art. 8º. Todas as pessoas físicas e jurídicas, independentemente do risco devem efetuar o cadastramento no Cadastro Fiscal conforme os artigos 43 e 145 da Lei Complementar Municipal nº 36 de 05 de outubro de 2000 - Código Tributário Municipal.

Art. 9º. Para fins desta Lei, considerar-se-ão de baixo risco as atividades econômicas definidas no anexo único, resguardadas as normas estaduais ou federais que tratem, de forma específica, sobre atos públicos de liberação.

Art. 10. A fiscalização do exercício do direito de desenvolver atividade econômica de baixo risco, de que trata o inciso I do artigo 4º desta Lei será

[Handwritten signature and initials]



realizada posteriormente ao início do exercício da atividade econômica, mediante iniciativa do empreendedor, por solicitação de terceiros ou de ofício pelos órgãos de controle.

Parágrafo único. A dispensa dos atos públicos de liberação da atividade econômica não exige as pessoas naturais e jurídicas de procederem previamente a Consulta Preliminar quanto às permissivas dispostas no Plano Diretor Municipal e as legislações pertinentes no que se refere aos usos e ocupação do solo para o desempenho de suas atividades no endereço desejado, bem como, do dever de observar as normas de segurança pública, saúde, prevenção e proteção contra incêndios, proteção ao meio ambiente, tributárias, repressão à poluição sonora, perturbação do sossego público, uso e ocupação do solo, direitos de vizinhança e restrições ao uso de espaços públicos.

Art. 11. Os direitos de que trata esta lei devem ser compatibilizados com as normas que tratam da segurança nacional, segurança pública, ambiental, sanitária ou saúde pública.

Parágrafo único. Em caso de eventual conflito de normas entre o disposto nesta lei e uma norma específica, seja ela municipal, estadual ou federal, que trate de atos públicos de liberações ambientais, sanitários, de saúde pública ou de proteção contra o incêndio, estas últimas deverão ser observadas, afastando-se as disposições desta lei.

Art. 12. No momento em que for verificado pela fiscalização o desrespeito a esta Lei, o empreendedor será notificado para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da notificação, adotar as providências de correção cabíveis para sanar as irregularidades

§ 1º. Ao empreendedor que, mesmo notificado pela fiscalização municipal de posturas, ambiental ou vigilância sanitária, nos termos do *caput*, deixar transcorrer o prazo fixado e não sanar as irregularidades, serão aplicadas as penalidades previstas na legislação tributária municipal cumulada com a suspensão da atividade ou interdição do estabelecimento até a sua regularização

§ 2º. Pelo descumprimento da ordem de suspensão da atividade ou interdição do estabelecimento, as multas previstas serão aplicadas em dobro, incidindo a cada novo descumprimento.

Art. 13. O disposto nesta Lei não se aplica ao ato ou ao procedimento administrativo de natureza fiscalizatória decorrente do exercício de Poder de Polícia pelo órgão ou pela entidade após o ato público de liberação.



Art. 14. Os casos omissos nesta Lei serão interpretados à luz do disposto na Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 (Declaração de Direitos de Liberdade Econômica) e em normas conexas.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e publique-se.

Santa Rita do Sapucaí/MG, 30 de março de 2021.

Wander Wilson Chaves

Prefeito Municipal de Santa Rita do Sapucaí

Luiz Antônio Magalhães

Secretário Municipal de Administração, Recursos Humanos e Finanças

Gustavo Henrique Baracat

Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbano

**ANEXO ÚNICO****Atividades de Baixo Risco**

Código CNAE	Denominação da atividade econômica	Condição para classificação em baixo risco, "baixo risco A", risco leve, irrelevante ou inexistente
0121-1/01	Horticultura, exceto morango	
1091-1/02	Fabricação de produtos de padaria e confeitaria com predominância de produção própria	
1822-9/01	Serviços de encadernação e plastificação	
1822-9/99	Serviços de acabamentos gráficos, exceto encadernação e plastificação	
2399-1/01	Decoração, lapidação, gravação, vitrificação e outros trabalhos em cerâmica, louça, vidro e cristal	
3250-7/06	Serviços de prótese dentária	
3312-1/02	Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle	
3314-7/03	Manutenção e reparação de válvulas industriais	
3329-5/01	Serviços de montagem de móveis de qualquer material	
3511-5/01	Geração de energia elétrica	Desde que a energia elétrica gerada seja proveniente de energia solar
4321-5/00	Instalação e manutenção elétrica	
4322-3/01	Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás	
4330-4/04	Serviços de pintura de edifícios em geral	
4512-9/01	Representantes e agentes do comércio de veículos automotores	
4520-0/03	Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores	
4520-0/04	Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores	
4520-0/06	Serviços de borracharia para veículos automotores	
4520-0/07	Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores	
4520-0/08	Serviços de capotaria	
4530-7/03	Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores	

Prefeitura Municipal de Santa Rita do Sapucaí - MG

Rua Cel. Joaquim Neto, 333 - Centro - CEP: 37540-000

Santa Rita do Sapucaí - Minas Gerais - Brasil

Telefone: +55 (35) 3473-3200

**PREFEITURA****www.pmsrs.mg.gov.br**

4530-7/04	Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores	
4530-7/05	Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar	
4530-7/06	Representantes comerciais e agentes do comércio de peças e acessórios novos e usados para veículos automotores	
4541-2/06	Comércio a varejo de peças e acessórios novos para motocicletas e motonetas	
4541-2/07	Comércio a varejo de peças e acessórios usados para motocicletas e motonetas	
4542-1/01	Representantes comerciais e agentes do comércio de motocicletas e motonetas, peças e acessórios	
4542-1/02	Comércio sob consignação de motocicletas e motonetas	
4611-7/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias primas agrícolas e animais vivos	
4612-5/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos	
4613-3/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens	
4614-1/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves	
4615-0/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de eletrodomésticos, móveis e artigos de uso doméstico	
4616-8/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de viagem	
4617-6/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo	
4618-4/01	Representantes comerciais e agentes do comércio de medicamentos, cosméticos e produtos de perfumaria	
4618-4/02	Representantes comerciais e agentes do comércio de instrumentos e materiais odonto-médico-hospitalares	
4618-4/03	Representantes comerciais e agentes do comércio de jornais, revistas e outras	

Prefeitura Municipal de Santa Rita do Sapucaí - MG

Rua Cel. Joaquim Neto, 333 - Centro - CEP: 37540-000

Santa Rita do Sapucaí - Minas Gerais - Brasil

Telefone: +55 (35) 3473-3200



PREFEITURA

www.pmsrs.mg.gov.br

4754-7/01	Comércio varejista de móveis	
4754-7/02	Comércio varejista de artigos de colchoaria	
4754-7/03	Comércio varejista de artigos de iluminação	
4755-5/01	Comércio varejista de tecidos	
4755-5/02	Comércio varejista de artigos de armarinho	
4755-5/03	Comércio varejista de artigos de cama, mesa e banho	
4756-3/00	Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios	
4757-1/00	Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação	
4759-8/01	Comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas	
4759-8/99	Comércio varejista de outros artigos de uso doméstico não especificados anteriormente	
4761-0/01	Comércio varejista de livros	
4761-0/02	Comércio varejista de jornais e revistas	
4761-0/03	Comércio varejista de artigos de papelaria	
4762-8/00	Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas	
4763-6/01	Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos	
4763-6/02	Comércio varejista de artigos esportivos	
4763-6/03	Comércio varejista de bicicletas e triciclos: peças e acessórios	
4763-6/04	Comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping	
4763-6/05	Comércio varejista de embarcações e outros veículos recreativos; peças e acessórios	
4771-7/04	Comércio varejista de medicamentos veterinários	
4772-5/00	Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	
4773-3/00	Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos	
4774-1/00	Comércio varejista de artigos de óptica	
4781-4/00	Comércio varejista de artigos do vestuário	

Prefeitura Municipal de Santa Rita do Sapucaí - MG

Rua Cel. Joaquim Neto, 333 - Centro - CEP: 37540-000
Santa Rita do Sapucaí - Minas Gerais - Brasil
Telefone: +55 (35) 3473-3200

[Handwritten signature]

**PREFEITURA****www.pmsrs.mg.gov.br**

	e acessórios	
4782-2/01	Comércio varejista de calçados	
4782-2/02	Comércio varejista de artigos de viagem	
4783-1/01	Comércio varejista de artigos de joalheria	
4783-1/02	Comércio varejista de artigos de relojoaria	
4785-7/01	Comércio varejista de antiguidades	
4785-7/99	Comércio varejista de outros artigos usados	
4789-0/01	Comércio varejista de suvenires, bijuterias e artesanatos	
4789-0/02	Comércio varejista de plantas e flores naturais	
4789-0/03	Comércio varejista de objetos de arte	
4789-0/04	Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação	
4789-0/07	Comércio varejista de equipamentos para escritório	
4789-0/08	Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem	
4789-0/99	Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente	
4930-2/01	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal	
4930-2/02	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional	
4930-2/04	Transporte rodoviário de mudanças	
5232-0/00	Atividades de agenciamento marítimo	
5590-6/01	Albergues, exceto assistenciais	
5590-6/03	Pensões (alojamento)	
5590-6/99	Outros alojamentos não especificados anteriormente	
5620-1/02	Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê	
5620-1/04	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar	
5811-5/00	Edição de livros	
5812-3/01	Edição de jornais diários	
5812-3/02	Edição de jornais não diários	
5813-1/00	Edição de revistas	

Prefeitura Municipal de Santa Rita do Sapucaí - MG

Rua Cel. Joaquim Neto, 333 - Centro - CEP: 37540-000

Santa Rita do Sapucaí - Minas Gerais - Brasil

Telefone: +55 (35) 3473-3200

**PREFEITURA****www.pmsrs.mg.gov.br**

7111-1/00	Serviços de arquitetura	
7112-0/00	Serviços de engenharia	
7119-7/01	Serviços de cartografia, topografia e geodésia	
7119-7/02	Atividades de estudos geológicos	
7119-7/03	Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia	
7119-7/99	Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente	
7210-0/00	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais	
7220-7/00	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas	
7311-4/00	Agências de publicidade	
7312-2/00	Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação	
7319-0/02	Promoção de vendas	
7319-0/03	Marketing direto	
7319-0/04	Consultoria em publicidade	
7320-3/00	Pesquisas de mercado e de opinião pública	
7410-2/02	Design de interiores	
7410-2/03	Design de produto	
7410-2/99	Atividades de design não especificadas anteriormente	
7420-0/01	Atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina	
7420-0/02	Atividades de produção de fotografias aéreas e submarinas	
7420-0/03	Laboratórios fotográficos	
7420-0/04	Filmagem de festas e eventos	
7420-0/05	Serviços de microfilmagem	
7490-1/01	Serviços de tradução, interpretação e similares	
7490-1/03	Serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias	
7490-1/04	Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários	
7490-1/05	Agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas	

Prefeitura Municipal de Santa Rita do Sapucaí - MG

Rua Cel. Joaquim Neto, 333 - Centro - CEP: 37540-000
Santa Rita do Sapucaí - Minas Gerais - Brasil
Telefone: +55 (35) 3473-3200



PREFEITURA

www.pmsrs.mg.gov.br

9529-1/04	Reparação de bicicletas, triciclos e outros veículos não-motorizados	
9529-1/05	Reparação de artigos do mobiliário	
9529-1/06	Reparação de joias	
9529-1/99	Reparação e manutenção de outros objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	
9602-5/01	Cabeleireiros, manicure e pedicure	
9609-2/02	Agências matrimoniais	

Prefeitura Municipal de Santa Rita do Sapucaí - MG

Rua Cel. Joaquim Neto, 333 - Centro - CEP: 37540-000
Santa Rita do Sapucaí - Minas Gerais - Brasil
Telefone: +55 (35) 3473-3200

u h
p